

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2002

Dispõe sobre alterações e inclusões que especifica, na Lei Complementar nº 106/2001.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PUDENTE – SP., no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º Os artigos 10 e 11, da Lei Complementar nº 106, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente, autoriza criação de Entidade de Previdência e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação, respectivamente, e ficam acrescidos ao art. 11 os §§ 6º e 7º, nos seguintes termos:
 - "Art. 10 São participantes obrigatórios do Sistema de Previdência Municipal todos aqueles especificados no inciso I, do art. 3º desta Lei Complementar.
 - Art. 11 São beneficiários do Sistema de Previdência Municipal, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:
 - I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
 II os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante;
 - III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
 - § 1°. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
 - § 2°. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações os das classes seguintes.
 - § 3°. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I. mediante declaração escrita do participante e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7° do artigo 13, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou sob sua guarda, que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.
 - § 4º. O menor sob tutela somente podera ser equiparado ao filho do participante, mediante apresentação do termo de tutela.

- § 5°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor.
- § 6°. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, que se esforçam reciprocamente para a formação de entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.
- § 7°. A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e gozo de beneficios."
- Art. 2º Os §§ 1º e 7º do art. 13, da Lei Complementar nº 106/2001, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

- § 1°. Constituem documentos necessários à inscrição:
- I para os dependentes preferenciais:
- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira e companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 11;
- II pais: certidão de nascimento do participante e documento de identidade dos mesmos; e

III – irmão: certidão de nascimento.

(...)

§ 7°. No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2°, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do sistema de Previdência Municipal."

Art. 3° O art. 33, da mesma Lei complementar n° 106/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 O participante em gozo do auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 4º Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos beneficios previdenciários mencionados no art. 19 da Lei Complementar nº 106/2001, salvo a taxa de administração definida no art. 125, § 2º.

Parágrafo único. Entende-se por recursos previdenciários, dentre outros, as contribuições previdenciárias e os valores, bens, ativos e direitos vinculados ao regime próprio de previdência social.

Art. 5º A proibição de assistência médica com recursos previdenciários inclui toda e qualquer previsão de prestação de assistência à saúde.

Art. 6º A vedação de prestação de assistência financeira com recursos previdenciários abrange toda e qualquer concessão de empréstimo efetuado pelo regime próprio de previdência social.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 02 de dezembro

de 2002.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Prefeito Municipal

REFEITURA MUNICIPAL DE PRINCIPATE PRUGENTA

Jernek Oeste Noricias

SECAD/BOO.